

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29424748/2026 - SAP.LCT

Joinville, 12 de maio de 2026.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 091/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO CONTÍNUA DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE PAVIMENTADAS COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO, DIVIDIDAS EM 06 (SEIS) LOTES**

**RECORRENTE: TECHNO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECHNO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, no dia 27 de abril de 2026, alegando que a empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA utilizou práticas ilícitas, como uso de "robôs" e formação de preços impraticáveis para arrematar os lotes em disputa, ocorrido na fase de lances realizada em 06 de março de 2026.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nºs 29203852, 29204228, 29204249.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso da empresa TECHNO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/04/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 27/04/2026, documentos SEI nºs 29203852, 29204228, 29204249 e nº 29204207, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 29266880.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, iniciou-se o prazo para contrarrazões, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 13 de fevereiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 091/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação contínua de empresas especializadas para execução de serviço de engenharia de manutenção corretiva em vias públicas do município de Joinville pavimentadas com revestimento asfáltico, divididas em 06 (seis) lotes, sob o critério de julgamento é o menor preço por lote.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 06 de março de 2026, conforme os documentos SEI nºs , Lote 01 - 28678831, Lote 02 - 28678875, Lote 03 - 28678891, Lote 04 - 28678960, Lote 05 - 28678983 e Lote 06 - 28678997, onde ao final da disputa, restou arrematante de todos os lotes a empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA, nos seguintes valores para os lotes: Lote 1 - R\$ 3.669.000,00, Lote 2 - R\$ 3.645.000,00, Lote 3 - R\$ 2.276.000,00, Lote 4 - R\$ 2.278.000,00, Lote 5 - R\$ 2.298.000,00, Lote 6 - R\$ 2.347.500,00.

Deste modo, a empresa foi convocada para apresentar as propostas de preços. Contudo, em razão de os lances ofertados para os Lotes 3, 4, 5 e 6 terem atingido patamares de indício de inexecuibilidade,

a licitante foi convocada para apresentar suas propostas adequadas e a respectiva comprovação de exequibilidade, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.1" do edital.

Em 10 de março de 2026, a empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA, foi desclassificada de todos os lotes por não apresentar as propostas e os documentos de comprovação de exequibilidade solicitados.

Diante da desclassificação, o Pregoeiro procedeu à convocação das segundas colocadas: Lote 1 - Empresa ACACIA ENGENHARIA LTDA, no valor R\$ 3.699.000,00, Lote 2 - Empresa INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor R\$ 3.645.900,00, Lote 3 - Empresa T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA, no valor R\$ 2.279.800,00, Lote 4 - Empresa T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA, no valor R\$ 2.279.800,00, Lote 5 - Empresa T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA, no valor R\$ 2.299.800,00, Lote 6 - Empresa ACACIA ENGENHARIA LTDA, no valor R\$ 2.348.000,00.

As empresas convocadas para os Lotes 3, 4, 5 e 6, cujos valores também se encontravam na faixa de inexequibilidade, foram igualmente notificadas a demonstrar a viabilidade de suas propostas.

Em 11 de março de 2026, o processo foi enviado para a Secretaria de Infraestrutura Urbana para análise da exequibilidade dos Lotes 3, 4, 5 e 6, conforme documento SEI nº 28722655.

Em sessão pública realizada em 30 de março de 2026, após análise técnica realizada pela secretaria requisitante, a qual, por meio do Memorando SEI nº 28812519/2026, aceitou a comprovação da exequibilidade das propostas.

Deste modo, foi promovida diligência para correção dos cronogramas físico-financeiros para os Lotes 3, 4 e 5 arrematados para a empresa T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA e promovida diligência para correção da planilha analítica para o Lote 6 para a empresa ACACIA ENGENHARIA LTDA.

Em 31 de março de 2026, após analisadas as diligências dos Lotes 3, 4, 5 e 6, e as mesmas atendendo ao solicitado, as empresas: ACACIA ENGENHARIA LTDA, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA e T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA foram convocadas para apresentar a habilitação dos seus respectivos lotes.

Na data de 07 de abril de 2026, o processo foi enviado para a Secretaria de Infraestrutura Urbana para análise técnica dos atestados de capacidade profissional e operacional, conforme documento SEI nº 29039908.

Em sessão pública realizada em 22 de abril de 2026, após análise técnica realizada pela secretaria requisitante, por meio do Memorando SEI nº 29133647, a qual se manifestou pela aprovação dos atestados, a empresa ACACIA ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora do certame para Lote 1 e 6, a empresa INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada vencedora do certame para o Lote 02 e a empresa T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA foi declarada vencedora para os Lotes 3, 4 e 5.

Oportunamente, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão do pregoeiro para os Lotes 3, 4 e 5, em campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 27 de abril de 2026, documento SEI nº 29266880.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de abril de 2026 no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a empresa TECHNO PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA contesta o resultado da fase competitiva do certame sob o argumento de que a licitante RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA utilizou práticas ilícitas para arrematar os lotes em disputa.

Nesse sentido, a Recorrente sustenta que houve o uso de ferramentas automatizadas ("robôs") e a oferta de preços impraticáveis, condutas que teriam fraudado o caráter competitivo da licitação e ferido a isonomia entre os participantes.

Segundo a argumentação recursal, o uso de automação permitiu a manipulação da fase de lances, impedindo a formação justa do valor de mercado. Adicionalmente, a Recorrente defende que os valores ofertados pela Recorrida são "irrisórios e inexequíveis", sugerindo que ela não possuiria lastro real para honrar o contrato.

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida se trata de uma "empresa de fachada", fundamentando tal afirmação na suposta ausência de sede operacional compatível e de acervo técnico que comprove a capacidade para a execução das obras licitadas. Em virtude desses fatores, argumenta-se que a conduta da Recorrida violou os princípios da legalidade, competitividade e moralidade administrativa.

A Recorrente fundamenta seu pedido de reforma na tese do poder-dever de anulação do lance e reinício da etapa de disputa, amparada na Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME 73/2022, em que o pregoeiro poderia ter anulado os lances inexequíveis da Recorrida.

Por fim, a Recorrente reforça a tempestividade e validade de sua peça, destacando que a manifestação de intenção de recorrer foi protocolada presencialmente junto à Prefeitura em 30/03/2026, visando assegurar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante de todo o exposto, solicita a anulação da fase de lances ou, subsidiariamente, a anulação integral do processo.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

### V.I - Do prazo para interposição de recurso (Preliminar)

Antes de adentrar no mérito do recurso, registra-se que a empresa TECHNO PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA protocolou manifestação acerca da fase de lances, em 30 de março de 2026, na Secretaria de Administração e Planejamento (SEI nº 29171420). Sendo orientada a interpor recurso nos termos regradados no edital, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

#### 11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

##### 11.6 - Do Recurso

**11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.**

**11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.** (grifado)

Deste modo, a apreciação do recurso deve observar as regras constantes no edital, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 trouxe a fase recursal única nos processos licitatórios. Registra-se ainda que o conteúdo da manifestação é o mesmo constante no recurso, sobre o qual passamos a nos manifestar.

### V.II - Do suposto uso de robôs e do prejuízo ao certame

A Recorrente sustenta que a celeridade dos lances efetuados pela Recorrida evidencia o uso de *softwares* de automação ("robôs"), prática que teria impedido a justa formação de preços. Contudo, no âmbito do processo administrativo, a mera rapidez na oferta de lances não constitui prova isolada de fraude. Os sistemas de pregão eletrônico atuais dispõem de mecanismos de controle próprios, e o uso de ferramentas auxiliares não é, *per se*, vedado, desde que não inviabilize a participação dos demais licitantes.

Nesse sentido, a própria Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, dispõe sobre a possibilidade de o licitante parametrizar seu lance final, vejamos:

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante podará parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu

percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. (grifado)

No caso em tela, após a disputa de preços, a Recorrida foi convocada para apresentar as propostas atualizadas, sendo que, em razão dos lances ofertados para os Lotes 3, 4, 5 e 6 terem atingido patamares de indício de inexequibilidade, a empresa foi convocada para apresentar suas propostas adequadas e a respectiva comprovação de exequibilidade, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.1" do edital.

## **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

**10.1 - O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE.**

(...)

**f.1)** Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, **quando não demonstrada a sua exequibilidade conforme indicada na letra "f";** (grifado)

Aqui é importante esclarecer que o disposto no § 4º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 trata-se de presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar ao licitante comprovar o preço ofertado. Deste modo, a Administração procedeu rigorosamente ao rito legal, convocou a Recorrida para enviar a proposta de preços e os documentos comprovando a exequibilidade. Contudo, após o prazo previsto no edital, a Recorrida foi desclassificada por não apresentar a proposta de preços, sendo convocados os licitantes subsequentes.

Ressalte-se que, em face da ausência na entrega da documentação, será instaurado o respectivo Processo Administrativo, para apurar os fatos, conforme previsto no subitem 20.3 do edital.

Ademais, a Recorrente alega ainda, que a manutenção de preços reduzidos pela Recorrida impediu o exercício do direito de desempate ficto assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, o citado argumento não deve prosperar, visto que as demais empresas acompanharam a etapa de lances. E ainda, que o benefício do empate ficto é aplicado levando em consideração o valor da empresa arrematante no momento da convocação da proposta de preços. Ou seja, o lance da empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA não é impeditivo para utilização dos benefícios de ME/EPP por parte da Recorrente.

Ainda, considerando que cada empresa tem sua realidade operacional que interfere na sua política de preços, a formulação da proposta é de risco exclusivo da licitante, devendo refletir sua capacidade de cumprir o contrato. Ressalta-se que a Recorrente poderia ter ofertado lances intermediários, melhorando sua classificação no certame, dentro da sua margem de lucro. Assim, considerando que, conforme é possível verificar no Termo de Julgamento, houve disputa em todos os lotes, inclusive os valores das empresas declaradas vencedoras ficaram próximos aos valores ofertados pela Recorrida. Portanto, não há que se falar em anulação do lance e reinício da etapa de disputa.

### **V.III - Da suposta fraude estrutural**

A Recorrente alega que a empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA foi fundada em 09/06/2025, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e que não teria acervo técnico compatível com o objeto licitado.

Quanto à alegação de que a Recorrida não possuiria acervo técnico compatível, tal ponto restou

prejudicado. Com a desclassificação da empresa ainda na fase de proposta, a análise de sua capacidade técnica sequer foi iniciada, não gerando efeitos sobre o resultado final.

#### V.IV - Do poder-dever de anular o lance e reiniciar a etapa competitiva

A Recorrente argumenta que caberia ao Pregoeiro a exclusão imediata dos lances inexequíveis. Ressalte-se que, no regime da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme exposto anteriormente, a inexequibilidade não deve ser declarada de forma sumária ou puramente aritmética, tendo em vista que se trata de presunção relativa, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Prejulgado nº 2479 (@CON 24/00522264. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 1473/2024).

Logo, deve ser garantido ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação técnica, conforme realizado pelas empresas vencedoras (T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA para os lotes 03, 04 e 05 e ACACIA ENGENHARIA LTDA para o lote 06) o qual foi validado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana por meio do Memorando SEI nº 28812519. Como visto, não foi apenas a empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA que ofertou lance abaixo do valor considerado exequível para a Recorrente.

Dessa forma, uma vez que as justificativas técnicas fundamentaram a redução dos preços e as empresas assumiram a responsabilidade pela execução do objeto, não subsiste o argumento de que o certame operou sob valores "fantasmas" ou inexequíveis.

Por fim, o pedido de anulação integral da fase de lances mostra-se desproporcional. A desclassificação da primeira colocada seguida da convocação das demais licitantes é o remédio jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021 para sanear o abandono ou a desclassificação de propostas.

Anular o certame neste estágio, em que propostas exequíveis e empresas habilitadas já foram devidamente identificadas, feriria o Princípio da Eficiência e o interesse público na continuidade dos serviços essenciais de manutenção viária do Município. A Administração, em sede de autotutela, saneou o processo prontamente ao desclassificar a Recorrida assim que constatada a ausência da documentação obrigatória.

Ademais, conforme já registrado, será instaurado Processo Administrativo para apurar a conduta da empresa RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES LTDA no presente certame, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

#### VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa TECHNO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão no presente certame.

Rodrigo Eduardo Manske  
Pregoeiro  
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TECHNO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/05/2026, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/05/2026, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29424748** e o código CRC **EAD8BDAF**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

25.0.281260-1

29424748v8